



ILUSTRÍSSIMOS SENHOR PREGOEIRO E SENHOR DIRETOR EXECUTIVO DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA – CIGA, AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2021.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 07/2021

Processo Administrativo n.º 202/2021/CIGA

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, n.º 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-3500, vem, respeitosamente, perante essa Excelentíssima Autoridade Máxima, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** nos autos do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 07/2021, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Na data de 15/03/2021 esse **CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA – CIGA** procedeu com a abertura da sessão relativa ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 07/2021, cujo objeto é a Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks e monitores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico.

2. Da sessão, após etapa de lances, foi equivocadamente considerada vencedora do certame a empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, mesmo sem atender aos requisitos previstos em edital com relação à apresentação *de catálogo ou manual dos equipamentos e softwares ofertados, a fim de comprovar o*



atendimento das exigências da especificação técnica, ou Declaração pelo Fabricante, requisitos de qualificação técnica indispensáveis.

3. Fatos pelos quais, equivocou-se esse Respeitável Pregoeiro em sua análise, pelo que se requer seja revista, uma vez que tendo a ora recorrida deixado de atender as disposições Editalícias, deve ser inabilitada/desclassificada, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e formal, igualdade entre os licitantes e segurança jurídica. Vejamos:

II – DO MÉRITO:

II.1 – Da Falta de Catálogo, manual ou Declaração pelo Fabricante – Desatendimento à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4. Conforme se depreende do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 07/2021, dentre os documentos necessários à habilitação das proponentes estava à necessidade de comprovar o atendimento aos requisitos técnicos mínimos dos equipamentos, através de catálogos/folders ou carta do fabricante dos equipamentos, subitem 4.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital:

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1 A Licitante deverá apresentar catálogo ou manual dos equipamentos e softwares ofertados, a fim de comprovar o atendimento das exigências da especificação técnica. Caso o catálogo ou manual do equipamento seja omissos para essa comprovação, deverá ser apresentada declaração do fabricante/distribuidor do equipamento ou software, em português, informando que o equipamento atende plenamente as exigências descritas no edital;

5. Em análise aos documentos apresentados pela Recorrida SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. se constata que não foram juntados catálogos ou carta requerida no subitem 4.1 do Termo de Referência, a fim de comprovar o atendimento dos equipamentos propostos às especificações técnicas previstas em edital – Tratando-se de qualificação técnica mínima, sem a qual não pode ser habilitada.

6. Nobres Julgadores, o Edital é claro sobre a necessidade de juntada do documento capaz de comprovar o atendimento as especificações técnicas – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a fim de validação da proposta – carta pelo fabricante (na



ausência de catálogo ou manual - como é o caso dos autos), não havendo margens para dúvidas!

7. Destarte, repisa-se, o edital não deixa dúvidas sobre a necessidade da juntada de tais documentos, os quais deveriam acompanhar ou a proposta ou os documentos de habilitação – pois necessários a qualificação técnica das proponentes e validação da proposta, pelo que se requer sejam seguidas as disposições editalícias, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, isonomia e igualdade entre os licitantes.

8. Isso porque, dentre os princípios que regem a licitação, se destaca a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

9. Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas.

10. Dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões.

11. O princípio está previsto no art. 3º e art. 41º da Lei Geral de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

12. Assim, o julgamento deve ser estritamente objetivo e vinculado à regra editalícia, ou seja, se o edital requer que as proponentes comprovem atendimento aos requisitos técnicos através de catálogos ou declaração pelos fabricantes as proponentes assim deverão atender, sendo que caso contrário deverá haver a inabilitação/desclassificação da empresa, é o que requer o caso em questão!



13. No mesmo sentido é a possibilidade de alteração do edital através de impugnação ou esclarecimentos, caso contrário decairá o direito das proponentes de impugna-lo de forma que deverá ser seguido à risca, não tendo a empresa recorrida impugnado o edital ou requerido esclarecimentos sobre o tema decaí seu direito de reclamá-lo.

14. Nesse diapasão Marçal Justen Filho¹ afirma que: “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.

15. Esteia o Supremo Tribunal Federal entendimento (RMS 23640/DF):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

16. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"(...) estando às exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência,

¹ Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40.



determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

17. O Colendo STJ assim se posiciona:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.³ (grifo nosso)

18. Cumpre informar, que a ora recorrente em fase de negociação, consegue melhorar sua proposta ajustando-a em valor menor de que o valor proposto pela recorrida, pelo que se compromete, de modo que a proposta da recorrente além de mais vantajosa, pois atende a todos os requisitos técnicos previstos em edital, será a de menor valor!

19. Nobres Julgadores, data máxima vênua, o edital é claro em suas disposições, de modo que a recorrente o cumpriu de forma integral, aceitar proposta sem documento requerido expressamente no edital, como é o caso da proposta da recorrida, além de contrário a norma vigente, que o é o edital, é favorecer uma proponente em detrimento das outras, que seguiram corretamente as disposições editalícias, infringindo aos princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da igualdade entre os licitantes.



20. Ainda, quanto ao produto ofertado para o item “2.6 NOTEBOOK MODELO 2”, sendo **HP Probook 445 G8**, passou despercebido por esta administração, que o mesmo não atende aos requisitos do edital, visto ausência de documentação técnica, conforme já explanado acima, vejamos:

21. O Presente termo de referência solicitava para o equipamento:

- “*Display policromático tipo antirreflexo e de 300 nits com tamanho entre 14 e 17 polegadas, com resolução mínima de 1920 x 1080 em 16 milhões de cores*”;

22. No link a seguir, é possível aferir a quantidade de nits que o produto ofertado possui, vejamos que nenhuma das opções atende ao requisito, além disso a existem diversas decisões do TCU quanto a oferta de produtos de forma imprecisa.

<https://support.hp.com/br-pt/document/c07008174#AbT4>

Monitor

Recurso	Descrição
	35,6 cm (14,0 pol.) Diagonal HD SVA eDP antirreflexo, moldura estreita dobrada, 250 nits, 45% NTSC (1366 x 768)
	35,6 cm (14,0 pol.) Diagonal HD SVA eDP antirreflexo, moldura estreita dobrada, 250 nits, 45% NTSC para câmera HD (1366 x 768)
	35,6 cm (14,0 pol.) Diagonal HD SVA eDP antirreflexo, moldura estreita dobrada, 250 nits, 45% NTSC para HD e câmeras IR (1366 x 768)
	35,6 cm (14,0 pol.) Diagonal FHD UWVA eDP e PSR antirreflexo, moldura estreita dobrada de baixo consumo de energia, 400 nits, 100% sRGB para câmera HD (1920 x 1080)
	35,6 cm (14,0 pol.) Diagonal FHD UWVA eDP e PSR antirreflexo, moldura estreita dobrada de baixo consumo de energia, 400 nits, 100% sRGB para HD e câmeras IR (1920 x 1080)
Painéis de exibição opcionais	35,6 cm (14,0 pol.) FHD UWVA eDP antirreflexo diagonal, moldura estreita dobrada, 250 nits, 45% NTSC (1920 x 1080)
	35,6 cm (14,0 pol.) Diagonal FHD UWVA eDP antirreflexo, moldura estreita dobrada, 250 nits, 45% NTSC para câmera HD (1920 x 1080)
	35,6 cm (14,0 pol.) Diagonal FHD UWVA eDP antirreflexo, moldura estreita dobrada, 250 nits, 45% NTSC para HD e câmeras IR (1920 x 1080)
	35,6 cm (14,0 pol.) Diagonal FHD UWVA eDP e PSR antirreflexo, moldura estreita dobrada com tela de privacidade integrada HP Sure View Gen3, 1000 nits, 100% sRGB para câmera HD (1920 x 1080)
	35,6 cm (14,0 pol.) Diagonal FHD UWVA eDP e PSR antirreflexo, moldura estreita dobrada com tela de privacidade integrada HP Sure View Gen3, 1000 nits, 100% sRGB para HD e câmera IR (1920 x 1080)

OBSERVAÇÃO: A tela de privacidade integrada HP Sure View é um recurso opcional que deve ser configurado no momento da compra e foi projetado para funcionar na orientação paisagem.

23. Mesmo ofertando produto de forma vaga, é claro que nenhuma das possibilidades disponíveis atendem ao requisito desta administração, devendo a proposta da recorrida ser desclassificada.



24. Por todo exposto, Ilustres Julgadores, clama-se seja seguida a regra esculpida no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 07/2021, a fim de total procedência do presente recurso, sendo declarada inabilitada/desclassificada a empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., uma vez que não cumpriu com os requisitos disciplinados em Edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da igualdade entre os licitantes. É o que se requer!

III – DOS PEDIDOS

25. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) A reconsideração da decisão desse Ilustre Pregoeiro a fim de Inabilitar/desclassificar a Empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. no certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 07/2021, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia e da igualdade entre os licitantes ou, se por assim não decidir;

iii) O devido e legal encaminhamento do presente recurso para a autoridade superior Senhor Diretor Executivo do Consórcio de Inovação na Gestão Pública, para que reforme a decisão proferida em desfavor da ora Recorrente, na forma de seu provimento total, sendo a empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. **INABILITADA/DESCLASSIFICADA** no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 07/2021, é o que se requer, por ser de direito.

Pede Deferimento.

Joinville/SC, 18 de março de 2022.

José Nauro Selbach Junior
SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672